



LEI ORDINÁRIA N° 14.402, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NOS MEIOS DE  
HOSPEDAGEM LOCALIZADOS NO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os meios de hospedagem localizados no município de João Pessoa  
obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se  
hospedarem.

**Parágrafo único.** Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do  
adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II - Adolescente a pessoa com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

III - Estabelecimentos ou empreendimento de hospedagem os tipificados no art. 23 da  
Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Art. 3º** A ficha de identificação a que se refere o art. 1º desta Lei, deve ser preenchida  
com base em documento oficial da criança ou do adolescente, podendo ser aceito cópia da  
Certidão de Nascimento, e documento original do acompanhante, também sendo aceito na  
forma virtual, e conterá:

I - O nome completo, a naturalidade e a data de nascimento da criança ou do  
adolescente;

II - O nome completo e os dados pessoais dos pais ou do responsável que acompanha  
a criança ou o adolescente; e

III - A data da entrada e saída do estabelecimento.

**§ 1º** Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade será anexado uma fotocópia à sua ficha de identificação.

**§ 2º** Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1º deste artigo, o responsável pelo preenchimento da ficha nela anotará os dados constantes no documento de identidade.

**§ 3º** Se a criança não tiver documento que a identifique, tal fato deverá ser comunicado ao conselho tutelar e à delegacia de polícia local, sendo também obrigatória, nesse caso, a anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou do acompanhante à ficha de identificação da criança ou do adolescente.

**Art. 4º** A direção do meio de hospedagem a que se refere o art. 1º desta Lei informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

**Art. 5º** A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão mantidos pelo meio de hospedagem por prazo não inferior a dois anos.

Parágrafo único. A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos pelo meio de hospedagem somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º desta Lei manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores a:

I - Notificação por escrito; e

II - Multa de 15 a 135UFIR/JP (Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa), caso persista a infração.

**§ 1º** O valor da multa será estabelecido considerado o porte do meio de hospedagem, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

**§ 2º** O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNDEC), criado pela Lei Municipal nº 6.607 de 28 de dezembro de 1990 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.060 de 21 de outubro de 1996.

**Art. 8º** Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei para adequar-se a suas disposições.



**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 07 de janeiro de 2022.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO  
PREFEITO**

Autoria: Vereador **Bruno Farias**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E87-A2E1-074D-43A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/02/2022 16:07:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/0E87-A2E1-074D-43A0>

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º EDIÇÃO ESPECIAL  
de 109 de 02 de 2022  
Orleide Maria de Oliveira Lins  
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOV/JP  
CNPJ Matr. 63.005-2